

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
– SR. ANDRÉ LUÍS PINTO MAIA

Processo Administrativo nº: 3315/2018 - ALEMA

Concorrência nº 001/2018 – Contratação de agência para prestação dos serviços de
publicidade.

CLARA COMUNICAÇÃO LTDA., já qualificada no processo
licitatório acima identificado, vem através de seu procurador, apresentar
CONTRARRAZÕES aos RECURSOS interpostos pelas empresas QUADRANTE
DESIGN LTDA e DIGITAL PUBLICIDADE, nos termos dos itens 23 e seguintes do
Edital, consubstanciado pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recebido em 30/10/18 às 16:20 h

João Braga

1

CLARACOMUNICAÇÃO

CNPJ: 02.876.884/0001-78

Rua dos Castanheiros, Quadra 37, nº 04, Renascença – CEP: 65075-120 – São Luís/MA

Tel./Fax: (98) 3303-9656 / 3304-4737

I

RECORRENTE: DIGITAL PUBLICIDADE

1.1) RELATOS DE SOLUÇÃO DE PROBLEMAS - SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE A CLARA COMUNICAÇÃO DEIXOU DE CUMPRIR UM ITEM NO EDITAL

A licitante Digital Publicidade, no item IX de seu recurso, alega que a Clara Comunicação deveria ter sua nota minorada, em função de não ter cumprido o subitem 1.1.4.4 do anexo II do edital, que versa:

1.1.4.4 A formalização do referendo deverá ser feita no próprio relato elaborado pela Licitante, na última página, devendo constar a indicação do nome empresarial do cliente, o nome e o cargo ou função do signatário. Todas as páginas do relato devem estar assinadas pelo autor do referendo.

Assim, em decorrência da não apresentação da assinatura do autor do referendo em todas as páginas do relato, a licitante deverá ter nota minorada.

O tópico editalício apontado pelo recorrente prevê:

1.1.4 Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação: deverão ser apresentados até dois cases, relatando, em no máximo duas páginas cada, soluções de problemas de comunicação, planejados e propostos pela Licitante e implementados por seus clientes.

1.1.4.1 Os relatos terão de ser formalmente referendados pelos respectivos anunciantes.

1.1.4.2 É permitida a inclusão de até cinco peças, independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça, para cada relato (...)

Conforme se observa, o item previsto em edital trata sobre cases de sucesso das licitantes, a fim de identificar relatos de soluções de problemas de comunicação, contribuindo significativamente no julgamento e pontuação dos quesitos previstos em tópico 3.3.1.. Como se vê:

A 2

3.3.1 Aos quesitos serão atribuídos, no máximo, os seguintes pontos:

Quesitos/Subquesitos		Pontos
Plano de Comunicação Publicitária		65
Raciocínio Básico	10	
Estratégia de Comunicação Publicitária	25	
Ideia Criativa	20	
Estratégia de Mídia e Não Mídia	10	
Capacidade de Atendimento		15
Repertório		10
Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação		10
Pontuação máxima total		100

Como se observa, a pontuação da proposta técnica leva em consideração os tópicos apontados em tela supra, não desclassificando o concorrente por meros erros formais nos documentos apresentados. Vale ressaltar que não se trata de vício que impeça a apresentação destes, mas de apenas um preciosismo formal, que sequer deveria ser levantado em sede de recurso licitatório.

O Ministro do Tribunal de Contas da União, Marcos Vileça já se manifestou:

O apego a formalismos exagerados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano à erário, sobre o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir pontos e vírgulas, como se isso fosse o mais importante a fazer.

(apud, BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo: Comentando todos os artigos da Lei 8.666/93. Editora Forum. 2014. p. 78-79)

Ainda nesse raciocínio, explana Ivo Ferreira de Oliveira:

O formalismo no procedimento licitatório não pode ser levado à condição de cláusula que venha a comprometer a competição. O formalismo exacerbado decorre do culto da forma pela forma – em prejuízo da maior competitividade entre os licitantes – vale

3

dizer, do objetivo de obter-se a melhor proposta para a administração.

(Licitação: Formalismo ou competição? Rio de Janeiro: Temas & Ideias. 2002)

Ademais, levando-se em consideração o fato de que (1) cada relato pode ter ATÉ duas páginas e (2) as peças apresentadas são apenas ANEXOS, servindo como exemplos e comprovação do relato (não compondo, desta forma, o relato em si), não há o que se falar em descumprimento das normas editalícias.

Como pode ser percebido nos autos do processo, cada um dos dois relatos da licitante Clara Comunicação possui apenas UMA página, constando identificação e assinatura tanto do responsável legal da agência, quanto do cliente, conforme prevê o edital; ou seja, preenchendo o que prevê o tópico 1.1.4.4 do Edital.

Desta forma, verifica-se que a Clara Comunicação atendeu COMPLETAMENTE este item do edital, o que torna a alegação da licitante Digital Publicidade equivocada e inapropriada, não havendo embasamento ou justificativa para diminuição da nota da Clara Comunicação.

II

RECORRENTE: QUADRANTE DESIGN

2.1) SOBRE A CAPACIDADE DE ATENDIMENTO – RELAÇÃO DE CLIENTES, ESTRUTURA FÍSICA E DE PESSOAL

Em seu recurso, a empresa Quadrante Design, recorrente em questão, informa que “apresentou lista com 11 (onze) empresas atendidas com até 20 (vinte) anos de trabalhos prestados, enquanto que a licitante CLARA Comunicação Ltda. apresentou 7 (sete) clientes, com até 7 (sete) anos de atendimento (...)”.

Além disso, alega que apresentou quantidade e qualificação de pessoal superiores às demais licitantes, além de dizer ser possuidora de estrutura física também superior às concorrentes.

Diante destas informações, questiona o julgamento da Subcomissão Técnica e solicita revisão das notas. A recorrente, inclusive, apresenta um quadro com a pontuação que ela entende ser “justa”, onde – obviamente – aumenta sua nota e reduz as notas das empresas concorrentes, cometendo uma tentativa sem sentido, além de ilegal, de induzir a comissão avaliadora a modificar as notas previamente atribuídas, de modo a beneficiá-la.

Se tal comportamento fosse levado em consideração, e as licitantes fossem responsáveis por avaliar seu pessoal e estrutura, além de atribuir a própria pontuação, com certeza cada uma delas alegaria ser possuidora da melhor capacidade de atendimento, com estrutura e corpo funcional mais qualificado para atender a Assembleia Legislativa do Maranhão.

Vejamos o que versa o edital sobre a capacidade de atendimento, em seu item 1.1.2, do Anexo II:

1.1.2 Capacidade de Atendimento: textos em que a licitante apresentará:

- a) relação nominal dos principais clientes atendidos pela licitante, à época da licitação, com a especificação do início de atendimento de cada um deles;
- b) a quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas e quantidades mínimas conforme a seguir: 1 (um) profissional de estudo e planejamento, 2 (dois) profissionais de criação, 1 (um) profissional de produção de rádio e TV, 1 (um) profissional de design gráfico, 1 (um) profissional de mídia, 1 (um) profissional de atendimento;
- c) as instalações, a infra-estrutura e os recursos materiais disponíveis para a execução do contrato;

Pode-se perceber que, em nenhum momento, o edital versa sobre tipo de estrutura ideal permitida ou quantidade mínima de colaboradores que a empresa deve ter.

Não obstante, além de possuir uma excelente estrutura física, a Clara Comunicação conta com profissionais extremamente capacitados. Isso tudo somado a uma vasta experiência em atendimento ao setor público, já tendo atendido, por anos, a Prefeitura Municipal de São Luís, o Tribunal de Justiça do Maranhão e, hoje, atendendo o Governo do Estado do Maranhão.

A 5

Com relação à quantidade de clientes, a Clara Comunicação cumpriu o que pede o edital e apresentou a relação de seus principais, à época do certame, o que não quer dizer que aqueles são os únicos que já foram atendidos ao longo dos 20 anos de atuação no mercado.

No que tange a quantidade de profissionais, se a Clara Comunicação cumpriu plenamente o que prevê o edital, por mais que através do quantitativo mínimo, não há embasamento para que haja uma redução de sua nota e um acréscimo de nota à Quadrante Design, apenas por esta última apresentar corpo de funcionários maior.

Ao final de seu recurso, a recorrente Quadrante Design pede, primeiramente, que a Subcomissão Técnica seja SUBSTITUÍDA, sendo nomeada uma nova, e que seja determinado que as licitantes credenciadas apresentem um novo Plano de Comunicação, completamente reformulado, para ser julgado por essa Subcomissão substituta.

Caso não seja deferido este primeiro pedido, pede, de forma ABSURDA, que a Subcomissão substitua as notas atribuídas inicialmente e reavalie exatamente conforme o novo quadro de notas, exposto pela própria recorrente.

Inicialmente, com relação ao primeiro pedido, não existe nenhuma previsão de casos como o supracitado, seja no edital ou na própria Lei nº 12.232/10. Não há o que se dizer a respeito de substituição de membro da Subcomissão Técnica julgadora. A única substituição permitida seria a de uma pessoa indicada ao sorteio para a Subcomissão, o que não se aplica aqui, nessa situação, por razão inócua.

O instrumento editalício, em seu item 16.3.4, versa que:

16.3.4 - Até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se refere o subitem 16.3, mediante apresentação à Comissão Permanente de Licitação de justificativa para a exclusão.

E o art. 10, parágrafo 5º, da Lei nº 12.232/2010:

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

RJ 6

Isso posto, tal substituição, apenas por solicitação e interesse exclusivos da recorrente, se torna uma afronta ao órgão e às demais licitantes. A segunda parte do pedido é tão ou mais absurda, pois além de apresentar enorme prejuízo para as licitantes que obtiveram as melhores notas e se classificaram nas primeiras colocações, ainda configuraria praticamente em um novo certame, estendendo prazos licitatórios – para elaborações de novos Planos de Comunicação – e causando prejuízo ao órgão licitante.

Quanto à “segunda opção”, apresentada pela Quadrante Design, não se pode admitir que, em um processo licitatório público, a recorrente apresente formas de tentar influenciar e intervir na definição do certame, “julgando” a si mesma e incorrendo em suspeição.

Por fim, mas não menos importante, conforme previsto em tópico 3 e seguintes do Anexo II (Critérios de elaboração e julgamento das propostas técnica e preço), a subcomissão de licitação analisará um conjunto de fatores e elementos, e não somente questões objetivas, como o recorrente tenta fazer parecer.

Assim, mais uma vez não merecem ser acolhidas as razões trazidas pela recorrente.

III

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se que o recurso interposto seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís, 30 de outubro de 2018.

CNPJ: 02.876.884/0001-78
CLARA COMUNICAÇÃO LTDA.
Rua dos Castanheiros, Qda. 37
nº 04 - Renascença I
CEP: 65.075-120
São Luís - MA


FELIX ALBERTO GOMES LIMA
Representante da CLARA COMUNICAÇÃO LTDA